



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 21 de junho de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 224/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de medicamentos especiais para pessoas com quadros irreversíveis decorrentes de doenças crônicas, acidentes e outros, mesmo tratando fora do hospital, no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de medicamentos especiais para pessoas com quadros irreversíveis decorrentes de doenças crônicas, acidentes e outros, mesmo tratando fora do hospital, no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências*”.

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção, pelos motivos adiante expostos.

Verifica-se que a pretensão do eminente legislador é obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos especiais para pessoas com quadro irreversíveis decorrentes de doenças crônicas, acidentes e outros, mesmo que o tratamento esteja sendo realizado fora da unidade hospitalar.

Embora o conteúdo da proposta *sub examine* seja um tema relevante, claro está que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito iniciar o presente Projeto de Lei, já que trata de matéria reservada ao Executivo Municipal, o que está em total desarmonia com as regras atinentes à separação dos poderes.

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da proposição em comento, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual.

Isso porque no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo obrigação de fornecer, de forma equivocada, medicamentos especiais, utiliza-se de atribuições da Administração Municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Observa-se que para o efetivo cumprimento da proposta impugnada, são necessárias diversas providências a cargo do Poder Executivo, como a responsabilidade de cadastro dos pacientes, além da aquisição, separação, acondicionamento e distribuição dos medicamentos.

Nesse contexto, note-se que em situação análoga, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade da Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que

“dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências” – **Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149876-73.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) (grifos acrescidos)**

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, a exemplo do que ocorreu no Projeto de Lei em tela.

Além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da distribuição gratuita dos medicamentos especiais que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública.

Dessa forma, caso a Proposição *sub examine* fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 7º da Constituição Estadual, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 167 da Constituição Federal.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei, devolvendo-a, em obediência ao art. 46 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito